



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 482335/25
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: GERSO FRANCISCO GUSSO
INTERESSADOS: AGHATA SILVESTRE FERRAZ, DAIANE CRISTINA PEREIRA GODIN, EDINA RIBEIRO, ELIABE DA SILVA, FABIO CARVALHO RAMOS, FERNANDO CEZIMBRA GUIMARÃES, GABRIELLY ALMENDRO SILVA, GREIZE MAIARA GIACOMELLI, GUILHERME EDUARDO CAMOZZATO, IASMIN CAMARGO CITON, JULIANA LANGER DO AMARAL, LAIZA CAMARGO CANZI, LOURDES DE FÁTIMA RITTER ROTHEN, LUCIANA MARASCHIN, MARIA FERNANDA PELOSO, NILTON PIMENTEL GARCIA, VALDAIR SÁ DA ROCHA, VANESSA SUELLEN VALGAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 485/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Três Barras do Paraná.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendação ao Município.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre recomendações – orientações relacionadas a práticas consideradas adequadas pelo Tribunal de Contas, mas cujo descumprimento não implica violação de normas constitucionais, legais ou infralegais – e determinações – comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória.
- 4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação, ante a natureza impositiva da medida.
- 5) **Legalidade e registro dos atos.**
- 6) **Determinação ao Município** para que, nos futuros processos seletivos, observe as regras estabelecidas na Lei Municipal n.º 2.330/22 e no edital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do certame quanto à convocação de candidatos aprovados nas vagas reservadas para afrodescendentes.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2023 do Município de Três Barras do Paraná.

Nome	Cargo
AGHATA SILVESTRE FERRAZ	Médico
DAIANE CRISTINA PEREIRA GODIN	Auxiliar de serviços gerais
EDINA RIBEIRO	Auxiliar de serviços gerais
ELIABE DA SILVA	Operador de máquinas
FABIO CARVALHO RAMOS	Operador de máquinas
FERNANDO CEZIMBRA GUIMARÃES	Assistente social
GABRIELLY ALMENDRO SILVA	Psicólogo
GREIZE MAIARA GIACOMELLI	Farmacêutico
GUILHERME EDUARDO CAMOZZATO	Operador de máquinas
IASMIN CAMARGO CITON	Médico
JULIANA LANGER DO AMARAL	Assistente social
LAIZA CAMARGO CANZI	Fonoaudiólogo
LOURDES DE FÁTIMA RITTER ROTHEN	Cozinheiro
LUCIANA MARASCHIN	Cozinheiro
MARIA FERNANDA PELOSO	Médico
NILTON PIMENTEL GARCIA	Assistente social
VALDAIR SÁ DA ROCHA	Motorista
VANESSA SUELLEN VALGAS	Enfermeiro

Conclusivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município “para que reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a porcentagem disposta no edital” (peça 16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 19).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

Neste caso, acolho a sugestão da unidade técnica como determinação, uma vez que a medida visa a assegurar o cumprimento das regras previstas na Lei Municipal n.º 2.330/22¹ e no próprio edital do processo seletivo – tendo, portanto,

¹ “Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de afrodescendentes no serviço público municipal em cargos efetivos, e dá outras providências”. Disponível no endereço eletrônico: <<https://tresbarras.pr.gov.br/transparencia/atos/leis/lei-n-2330-2022>>. Acesso em: 23 fev. 2026.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

caráter impositivo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) **considere legal e determine o registro dos atos em exame**; e
- 2) **determine** ao Município de Três Barras do Paraná que, nos futuros processos seletivos, observe as regras estabelecidas na Lei Municipal n.º 2.330/22 e no edital do certame quanto à convocação de candidatos aprovados nas vagas reservadas para afrodescendentes.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) **considerar legal e determinar o registro dos atos em exame**; e
- 2) **determinar** ao Município de Três Barras do Paraná que, nos futuros processos seletivos, observe as regras estabelecidas na Lei Municipal n.º 2.330/22 e no edital do certame quanto à convocação de candidatos aprovados nas vagas reservadas para afrodescendentes.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente